



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 033/2022

PROJETO DE LEI N.º 656/2021

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, ESTABELECE DIREITOS ANIMAIS, APONTA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta lei trata da proteção integral aos animais não-humanos no Município de Campina Grande/PB, no exercício da competência outorgada pelo art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e dos princípios norteadores da política municipal de atendimento dos direitos animais.

Art. 2º São vedadas todas as práticas que submetam os animais não-humanos à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos direitos animais.

Art. 3º Para os fins desta lei, os animais não-humanos são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, vedado o seu tratamento como coisas, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

Art. 4º Todos os animais têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

- I - Ao respeito à sua dignidade individual e à integridade de suas existências física e psíquica;
- II - À alimentação e à dessedentação adequadas;
- III - A um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;
- IV - À saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos;
- V - À limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço para os animais trabalhadores;
- VI - À destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

VII - Ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII - Ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Os animais, de quaisquer espécies, que forem considerados de estimação, têm o direito à vida e à integridade física, moral e emocional, devendo as famílias, a comunidade e Poder Público empregarem todos os meios legítimos e adequados para a colocação dos animais abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos animais comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

Art. 5º São princípios da política municipal de atendimento aos direitos animais:

I - Princípio da dignidade animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, proibido o seu tratamento como coisas;

II - Princípio da universalidade da proteção: todos os animais, vertebrados e invertebrados, no âmbito territorial do Município de Campina Grande, são protegidos pela política municipal de atendimento dos direitos animais;

III - Princípio da participação comunitária: na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias;

IV - Princípio da educação animalista: o atendimento e respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos do ensino fundamental e médio e por campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de animais de estimação, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal, sobre o sofrimento animal, sobre as alternativas de consumo de produtos de origem animal, bem como enaltecendo as práticas de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não especista;

V - Princípio da cidadania animal: os interesses dos animais, vertebrados e invertebrados, como habitantes das cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

VI - Princípio da substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 6º Lei específica instituirá o Código Municipal dos Direitos Animais de Campina Grande/PB, estabelecendo a política municipal de atendimento aos direitos animais, observados os princípios e demais termos da presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 7º Lei específica instituirá o Conselho Municipal de Direitos Animais de Campina Grande/PB, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento aos direitos animais em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, e o Fundo Municipal dos Direitos Animais de Campina Grande/PB, vinculado ao Conselho Municipal de Direitos Animais e destinado, exclusivamente, a custear a implementação da política municipal de atendimento aos direitos animais, o qual receberá, dentre outras receitas, as multas aplicadas pela fiscalização municipal aos responsáveis por infrações administrativas contra a fauna e os direitos animais.

Art. 8º No prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados na vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal apresentará projeto de lei instituindo o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fará constar as dotações orçamentárias necessárias à instituição e à atuação do Conselho Tutelar Animal.

§ 2º Pode ser instituído mais de um Conselho Tutelar Animal, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 16 de março de 2022.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 16 de março de 2022.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”


Presidente


Secretária - S.A.P.


1º Secretário